



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001427/2006-09  
**Recurso n°** 506.261 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.363 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de junho de 2011  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** MARIA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 24/05/2006

MULTA REGULAMENTAR.

A multa pela falta de atendimento à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal, para fornecimento de informações ou esclarecimentos, deve ser aplicada quando houver omissão por parte do contribuinte, como regulamenta o art. 968 do Decreto nº 3.000/99.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. REGULARIDADE.

É eficaz a intimação por via postal, no domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado eletronicamente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado eletronicamente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 34, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 28 a 29v dos autos, que julgou procedente o lançamento relativo à aplicação de multa regulamentar, realizada através do auto de infração de fls. 09 a 11, lavrado em 24/05/2006.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R\$ 538,93, correspondente à multa de valor fixo pelo não atendimento à intimação fiscal. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 10, a autoridade lançadora descreveu a infração da seguinte forma:

*“001 - MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO*

*FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO (TERCEIROS)*

*A pessoa ora autuada, estando obrigada a prestar informações ou esclarecimentos, nos termos dos arts. 928 ou 939 do RIR/99, deixou de prestá-los nos prazos marcados, conforme Termo de Verificação Fiscal.*

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Regulamentar</i>
<i>24/05/2006</i>	<i>R\$ 538,93</i>

*Enquadramento legal*

*Arts. 1º, 2º, 3º e 128, do Decreto-Lei nº 5.844/43;*

*Art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 c/c art. 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, c/c art. 30 da Lei 9.249/95;*

*Arts. 927, 928, 939 e 968 do RIR/99.”*

O Termo de Verificação Fiscal de fl. 07 apresentou os seguintes esclarecimentos:

*“CONTEXTO*

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal designado pelo Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo ao*

*MPF 09202-00-2006-00118-8, intimei o contribuinte epigrafado, através da Intimação SAFIS/GAB nº 031/2006 e 132/2006 para que prestasse informações a respeito de recebimento, ou não, de pensão alimentícia judicial de Edson Rogério de Almeida Figueiredo, bem como apresentar cópia da sentença judicial com a determinação de obrigatoriedade. Foi estipulado o prazo de 10 dias, e posteriormente mais 03 dias, para o respectivo atendimento.*

*A contribuinte teve ciência da intimação em 30.03.2006 e 15.05.2006, respectivamente, conforme Avisos de Recebimento.*

*Dentro do prazo fixado não atendeu à solicitação, optando por omitir-se na prestação das informações a que estava obrigado.*

*Como conseqüência, enquadrou-se nos termos do art. 968, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000, de 1999, que determina:*

*'Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).'*

*Dessa forma, cabe a aplicação da multa acima no valor de R\$ 538,93, por enquadramento no art. 968 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto no 3000, de 1999.*

*Nesta mesma data está sendo expedida nova intimação com o mesmo objetivo, sendo que no caso de reincidência no atendimento, será imposta a multa de R\$ 2.694,79, além da representação fiscal para fins penais por desobediência à prestação de informações ao Fisco.*

*Por ser verdade, firmo o presente termo em três vias de igual teor para que produza os efeitos legais. "*

Os "ARs" (de 30/03/2006 e de 15/05/2006) encontram-se acostados às fls. 04 e 06, respectivamente.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

Em 02/06/2006, a RECORRENTE apresentou impugnação de fl. 15, considerada tempestiva pela DRF de origem, de acordo com o despacho de fl. 18 dos autos.

Em suas razões, a RECORRENTE alegou em síntese que:

- 
- nunca recebeu outras notificações para comparecer à Receita Federal, e não tinha conhecimento da ação fiscal instaurada contra si;
  - não conhece o Sr. Edson Rogério de Almeida, e que nunca recebeu pensão alimentícia de ninguém;
  - tomou conhecimento da lavratura da presente multa em 31/05/2006 por intermédio de um ex-vizinho;
  - somente quando se apresentou perante a DRF em Blumenau/SC, no dia 1º/07/2006, tomou conhecimento da lavratura da multa por falta de atendimento às intimações. Na oportunidade, alegou que nunca recebeu qualquer intimação da Receita Federal antes, e que os “ARs” referentes às intimações não teriam sua assinatura.

Juntou aos autos cópia de sua conta de energia elétrica, referente ao mês de janeiro de 2006, entregue no seguinte endereço: Rua Max Aldemann, L 44, CX 02, Fortaleza, Blumenau/SC.

Anexou também Termo de Declaração de fl. 17, lavrado por auditor da Receita Federal, informando que no dia 1º/06/2006 a RECORRENTE compareceu à DRF em Blumenau/SC e declarou, dentre outras coisas, que há cerca de um ano não reside na Rua Santiago, Lote 2, quadra 4, Blumenau/SC, endereço para onde foram encaminhadas as intimações da Receita Federal.

Por tais razões, a RECORRENTE requereu a desconsideração da multa aplicada por meio do presente auto de infração.

## **DA DECISÃO DA DRJ**

A DRJ, às fls. 28 a 29v dos autos, julgou procedente o lançamento da multa. Nas razões do voto, a autoridade julgadora sustentou que, nos termos do art. 23, inciso II, § 4º do Decreto nº 70.235/72, considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão em 16/12/2008, conforme AR de fl. 33 dos autos, apresentou recurso voluntário de fl. 34 em 30/12/2008.

Em suas razões, a RECORRENTE reiterou o alegado em sua defesa inicial.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A fiscalização lavrou, contra a RECORRENTE, multa regulamentar no valor de R\$ 538,93 por não atendimento às intimações fiscais nº 031/2006 e nº 132/2006, entregues em 30/03/2006 (fl. 04) e em 15/05/2006 (fl. 06), respectivamente, no seguinte endereço: Rua Santiago, nº 02, Itoupavazinha – Blumenau/SC.

Em suas razões, a RECORRENTE requereu a desconsideração da multa objeto do presente auto de infração. Alegou, em suma, que não recebeu as intimações expedidas pela fiscalização e não tinha conhecimento da ação fiscal instaurada contra si. Afirmou que os “ARs” referentes às intimações não teriam sua assinatura (fls. 04 e 06). Informou também que tomou conhecimento da ação fiscal por intermédio de um ex-vizinho.

Em princípio, deve-se esclarecer que a multa de R\$ 538,93 foi aplicada tendo em vista que a RECORRENTE não respondeu nenhuma das duas intimações enviadas pela fiscalização, em conformidade com o previsto no art. 968 do Decreto nº 3.000/99:

*“Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).”*

Sobre a intimação postal no processo administrativo fiscal, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

***II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;***

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

(...)

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

(...)

**II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

**I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (...)**”

No caso em análise, entendo **deve ser mantida a multa**, pois a argumentação calçada apenas no fato “mudança de endereço” favorece apenas o contribuinte que atualizou os seus dados cadastrais perante o órgão arrecador. Ademais, é pacífico o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto à regularidade da intimação, por via postal, inclusive quando o envelope que contém o ato administrativo tenha sido entregue a responsável por “recepção” ou “portaria” de edifício comercial ou residencial, como indica o precedente transcrito a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 2004 IRPJ - REFLEXOS CSLL, PIS E COFINS -  
RECURSO PEREMPTO - INTIMAÇÃO POSTAL -  
REGULARIDADE.*

*Efetuada a intimação por via postal, nos exatos termos do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, no domicílio tributário do sujeito passivo, sem qualquer prova em contrário a tal procedimento oficial, válida a intimação, razão porque se verifica a intempestividade do recurso voluntário, pelo que não se pode conhecê-lo. Recurso Voluntário Não Conhecido. (Processo n. 19515.002605/2005-86; julgado em 13/08/2008).*

Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 10920.001427/2006-09  
Acórdão n.º **2102-001.363**

**S2-C1T2**

Fl. 42

---